



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1231/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1785/2021

Projeto de Lei Complementar nº 86/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Complementar nº 86/2021, de autoria da Dep. Cabo Beбето (PTC/AL), cujo conteúdo “**Autoriza o acesso de Deputados Estaduais do Estado de Alagoas, sozinhos ou acompanhados de seus assessores, às repartições e a todos os órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas, bem como a requisição de quaisquer informações e documentos no exercício de sua função de fiscalizar e controlar, prevista no artigo 81 da Constituição do Estado de Alagoas**”.

O PLC traz em seu conteúdo as regras relativas ao exercício de fiscalização dos órgãos do Poder Executivo a ser realizada pelos Deputados Estaduais, dispondo sobre o livre acesso dos parlamentares a órgãos públicos, bem como sobre a possibilidade de requisição de documentos. Além disso, o PLC apresenta o regramento legal do exercício da fiscalização, apontando as normas a serem seguidos pelos parlamentares e assessores nas vistorias *in loco* e nas requisições de documentos.

O presente PLC foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para serem analisadas quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLC nº 86/2021 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Complementar sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, encontra-se em plena consonância aos regramentos constitucionais relativos à separação dos poderes e ao exercício de fiscalização exercido pelo Poder Legislativo sobre os órgãos do Poder Executivo.

Com base no princípio da separação dos poderes, levando-se em consideração a sistemática de freios e contrapesos, o Poder Legislativo passou a se caracterizar pelo exercício de uma dupla-missão: legislar e fiscalizar. De tal maneira, na sistemática constitucional atual, é correto dispor que o dever de fiscalização exercido pelo Poder Legislativo é considerado como uma função típica desse poder, inclusive tendo sido o exercício da fiscalização amplamente consagrado pelo CF/88.

Nos termos da CF/88 e da Constituição do Estado de Alagoas, o Poder Legislativo executa o controle externo do Poder Executivo através do exercício do controle de natureza político-administrativa, o qual é realizado inclusive com o auxílio das Cortes de Contas. Esse exercício tem a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da Administração Pública. Senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Constituição do Estado de Alagoas

Art. 94. O Controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e alcançará as entidades da administração direta, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, inclusive suas subsidiárias e as fundações públicas.

Sabe-se que, além de exercer a atividade de legislar, o Poder Legislativo também exerce a atividade de fiscalização do Poder Executivo, a qual é realizada através da aprovação das contas; da convocação de Secretários de Estado e de autoridades; do encaminhamento de pedidos de informações; bem como de qualquer outra forma de fiscalização pública das atividades exercidas pela Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 81 da Constituição do Estado de Alagoas é elucidativo ao dispor expressamente que a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluída a administração indireta, serão regulamentados na Constituição e em Lei Complementar. Senão vejamos:

Constituição do Estado de Alagoas

Art. 81. A fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, será feita pelo processo regulado nesta Constituição e em lei complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, não restam dúvidas de que cabe ao Poder Legislativo Estadual, por meio de Lei Complementar, a regulamentação do exercício da atividade fiscalizatória do Poder Executivo, razão pela qual a presente proposição legislativa, ao tratar da fiscalização *in loco* dos órgãos públicos, possui plena consonância com os termos da Constituição do Estado de Alagoas e da CF/88.

No mais, o próprio conteúdo da proposição revela que não há qualquer violação à separação dos poderes na regulamentação do exercício da fiscalização *in loco* a ser realizada pelos Deputados Estaduais, isso porque o livre acesso aos órgãos públicos é garantido a qualquer cidadão e, conseqüentemente, também é garantido aos parlamentares, mais ainda quando atuarem no exercício da fiscalização dos serviços públicos.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 86/2021, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação Projeto de Lei Complementar nº 86/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

PARECER Nº 1240/2021

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo nº - 1016/21

Relator: Deputado *Beuno Toledo*.

Submete-se à apreciação desta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 594/2021, de iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas, que “ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL E A DENOMINAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DAS COMARCAS DE DELMIRO GOUVEIA, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, PENEDO, RIO LARGO, SANTANA DO IPANEMA, SÃO MIGUEL DOS CAMPOS E UNIÃO DOS PALMARES, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

A proposição em análise recebeu pareceres favoráveis da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e 3ª Comissão - DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

A proposta objetiva ampliar a competência material dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Delmiro Gouveia, Palmeira dos Índios, Penedo, Rio Largo, Santana do Ipanema, São Miguel dos Campos e União dos Palmares, para processar e julgar as formas de violência e demais procedimentos judiciais estabelecidos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Diante do acima exposto, considerando que a proposição é meritória, pois amplia a competência material dos Juizados Especiais o que



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.**

possível a especialização dos magistrados e servidores. Destarte, será ofertado um lugar propício para recepcionar as demandas das mulheres vítimas de violência doméstica.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 15 de dezembro de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1243/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1898/2021

Relator: Deputado Inacio Laciola.

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 741/2021, de iniciativa do Ministério Público, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, ANO BASE 2020”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável, com emenda, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A proposição dispõe sobre a revisão de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Ministério Público do Estado de Alagoas, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2021.

Para o Procurador-Geral de Justiça tal proposição está de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101. De 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público de Alagoas, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021 (Lei Orçamentária Anual), sendo compatível com o Plano Plurianual – 2020/2023 e, ainda com a Lei nº 8.296, de 20 de agosto de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentária).

Considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1242/21

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 1898/2021

Relator: Deputado (a)

Chega-nos para análise e parecer Projeto de Lei nº 741/2021, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Alagoas, que trata de: “MENSAGEM Nº 03//2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, ANO BASE 2020”.

Justifica o Procurador Geral de Justiça que o projeto possui grande relevância social e institucional, sendo reconhecida a necessidade de adequar a remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, buscando dessa forma eliminar um pouco da defasagem existente. Assim como destacou que o projeto está em conformidade com o disposto no Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101. De 04 de maio de 2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade. Na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, foi aprovado com emenda em anexo.

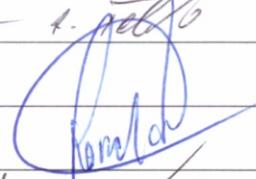
Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela,

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES** DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, *18* de *Dezembro* de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 5248 / 2021

DA 4ª COMISSÃO - EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

1. DO RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 550/2021, de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire, que “DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, FORNEÇAM DIPLOMA EM BRAILLE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL”.

Versa o Projeto de Lei sobre a expedição obrigatória, mediante requerimento e sem custo adicional, de uma via do diploma confeccionada em braille para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio ou superior, devendo seguir o prazo de expedição do idioma regular.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a analisar.

2. DO PARECER

Dentre as atribuições que concernem a esta Comissão, incluem-se “assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação”.

Analisando a matéria no que atine a esta Comissão e nos termos regimentais, cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, com votos de louvor.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de dezembro
de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR



L. A. Tolis



A. L. F. S.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1230 /2021 -

04ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo de nº 1.280/2021

Autor: Dep. Tarcizo Freire

Relator: Dep. Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 628/2021 de autoria do Deputado Tarcizo Freire que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE COM A RELAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS E SEU ROTEIRO DE VIAGEM NAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de instalação de placas em braile com informações sobre o sistema rodoviário em todas as estações de ônibus do estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto possui temática pertinente, não possuindo quaisquer óbices a serem observados por esta comissão.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
15 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1251/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 2187/2021

Relator: Deputado

PAULO DANTAS

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 781/2021, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 74/2021, que “DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão, a 3ª de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e IV, do Regimento Interno.

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação básica, com o objetivo de assegurar remuneração condigna aos trabalhadores de educação.

A Lei Federal nº 11.494/2007, por sua vez, determina que os recursos do FUNDEB deverão ser destinados, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, na forma prevista pelo inciso XII do art. 60 do ADCT.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1252/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 1329/2021
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 638/2021
AUTOR: DUDU RONALSA

RELATOR GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que institui normas protetivas e direito à informação aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Alagoas e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise ao mérito do projeto.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria consumerista, já que trata da criação de lei que garante o direito a informação dos associados das Associações de Socorro Mútuo.

Desta forma, propositura tem a finalidade de criar um mecanismo de defesa aos direitos consumeristas, em relação a parcela da população que optam pelo direito de associarem para organização e divisão de despesas entre o grupo de associados.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.

lx *ab*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 638/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 26 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1253/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 602/2021

Relator: Deputado

Juan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 520/2021, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “ALTERA O ART. 17-A, DA LEI Nº 5.900, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996, ACRESCIDO PELA LEI 8.355, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA ACRESCENTAR OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposição altera o § 1º, do art. 17-A, da Lei nº 5.900/1996, acrescido pela Lei 8.355 de 02 de dezembro de 2020.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 520/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR
Confra



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3260 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1812/2020

Relator: Deputado YVAN BELTAN

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 719/2020, de autoria da Deputado Davi Maia, que “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM ALAGOAS , ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO § 3º AO ART.10 DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.858/2016”.

O projeto em análise tramitou no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido em emenda substitutiva, sendo aprovado o parecer com emenda.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

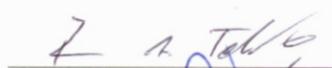
A proposição acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 10 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas gerais para a realização de concursos públicos pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas.

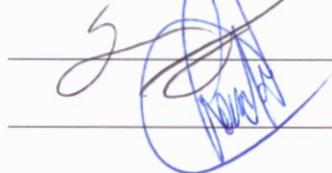
De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 719/2021, na forma do substitutivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1270/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 639/2021

Relator: Deputado Paulo Dantas

1 - RELATÓRIO

Encontra-se em mãos para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 639/2021, de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire, que “DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEM CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO, NA FORMA QUE MENCIONA”.

A matéria foi encaminhada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, incisos II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a propositura tem o objetivo de determinar que aqueles que pratiquem o delito de maus-tratos, sejam responsáveis financeiramente pelos custos dos tratamentos veterinários para recuperação dos respectivos animais e que a proteção e a defesa dos animais á pauta importante e os abusos contra sua integridade física devem ser veementemente combatidos.

É o relatório

II MÉRITO

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-

Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição estabelece, no âmbito do Estado de Alagoas, que em caso de crimes de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, as despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir-los aos proprietários dos animais, quando o atendimento ocorrer em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "**não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais**".

III - CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade, o nosso **parecer é pela aprovação** do Projeto de Lei ~~nº 639~~ nº 639/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 1^a de
Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

José de Medeiros Tavares

José de Medeiros

ATO DAP Nº 960/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar POLLYANA FERREIRA DE ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.511.014-97, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 961/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear PEDRO DIAS VANDERLEI CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.492.974-30, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-11, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

PREVENÇÃO COVID-19



Evite encostar
as mãos
no rosto



Cubra o nariz e boca
ao espirrar ou tossir



Evite contato
próximo e
lugares cheios



Limpe e desinfete
objetos de uso coletivos



Lave as mãos
com sabão



Use Álcool Gel 70%
para limpar as mãos

APLICA PLACAS